



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao vigésimo primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h41, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello)**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral)**; os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, por motivo justificado, e **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 24ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 23ª Sessão Ordinária Judicante do dia 14/07/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 13.244/2021 (Apenso: 13.244/2021), 13.562/2021 (Apenso: 12.728/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 13.565/2021 (Apenso: 13.116/2018); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 13.764/2021 (Apenso: 14.877/2019); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 13.826/2021 (Apenso: 11.426/2017), 13.570/2021 (Apenso: 11.824/2017); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 13.641/2021 (Apenso: 11.589/2018), 13.438/2021 (Apenso: 11.589/2018); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 13.824/2021 (Apenso: 11.051/2017); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 13.825/2021 (Apenso: 11.318/2018); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 13.161/2021 (Apenso: 11.639/2018); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 13.639/2021 (Apenso: 14.415/2020). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**. **PROCESSO Nº 11.610/2016** – Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Zanele Rocha Teixeira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**. **PROCESSO Nº 12.602/2020** – Representação oriunda da Manifestação nº 166/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Parintins acerca da falta de acesso ao edital do Pregão Presencial nº 19/2020, da Prefeitura Municipal de Parintins, em razão de possível falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 19/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da Administração Municipal. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.934/2021 (Apenso: 10.932/2021 e 10.933/2021)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 53/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.932/2021 (Processo Físico Originário nº 1752/2012). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.026/2017 (Apenso: 14.964/2016)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em face da Decisão nº 198/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.964/2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.021/2020 (Apenso: 15.022/2020, 15.020/2020, 15.019/2020, 15.018/2020)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhães, em face do Acórdão nº 406/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.020/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.480/2020 (Apenso: 11.493/2019)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face do Parecer Prévio nº 52/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.493/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.216/2020 (Apenso: 15.215/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 104/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.215/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva). PROCESSO Nº 14.081/2018** - Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 244/2018, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 014/2018, realizado pela Prefeitura de Anori. **Advogados:** Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197, Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 700/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-vista proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, após Manifestação da Ouvidoria nº 244/2018, em face da Prefeitura Municipal de Anori e do Presidente da Comissão Municipal de Licitação, acerca de irregularidades em procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 014/2018, realizado pela Prefeitura de Anori; **9.2. Julgar ilegal** o Termo de Contrato n.º 05/2018-PMA da Prefeitura Municipal de Anori, decorrente do Pregão Presencial nº 14/2018-CML, em decorrência dos fatos expostos no Relatório/Voto, bem como declará-lo nulo, conforme art. 49, §2º da Lei nº 8.666/93; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. **Jamilson Ribeiro Carvalho**, Prefeito e Ordenador de despesas do município de Anori, à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96 – LOTCE e art. 308, VI, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, por prática de ato com grave infração à norma legal



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar multa ao Sr. Servulo Dourado Brandao Junior**, Presidente da Comissão de Licitação do município de Anori, à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96 – LOTCE e art. 308, VI, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o cofre Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Anori, ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, ao Sr. Sérvulo Dourado Brandao Junior e demais interessados, e também ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que adote as medidas que entender cabíveis. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. /==/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.353/2016** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Dielson Canto Brelaz e Sr. Samarone da Silva Moura. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 704/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos **Srs. Dielson Canto Brelaz** (01/01/2015 a 07/04/2015) e **Samarone da Silva Moura** (08/04/2015 a 31/012/2015), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 19, II e 22, III, “b” e “c” da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II, §1º, III, “b” e “c” da Resolução nº 04/02-TCE (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Dielson Canto Brelaz** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

“5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, V, da Lei Orgânica c/c 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, pela prática de ato de gestão antieconômico de que resulte danos ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Dielson Canto Brelaz** no valor de **R\$ 23.199,94** (vinte e três mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Samarone da Silva Moura** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, V, da Lei Orgânica c/c 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, pela prática de ato de gestão antieconômico de que resulte danos ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas – IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Samarone da Silva Moura** no valor de **R\$ 43.666,79** (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/ glosa na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.7. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE: **10.7.1.** Que atualize e providencie melhorias no detalhamento das informações, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC nº 101/2001; **10.7.2.** Que adote providências no sentido de republicar, com as devidas correções, as demonstrações contábeis poder executivo para que refaça o Balanço Patrimonial e que seja republicado com as devidas correções; **10.7.3.** Que tome as medidas cabíveis para obter os referidos débitos do sistema de faturamento e cobrança e que a próxima Comissão de Inspeção averigüe se, de fato, foi sanado o questionamento; **10.7.4.** Que cumpra com mais rigor o art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/1993 - Lei de Licitações. **PROCESSO Nº 11.961/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Xavier de Carvalho. **Advogado:** Klelson Alves da Silva - OAB/AM 10922. **ACÓRDÃO Nº 686/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, relativa a exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Benedito Xavier de Carvalho**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Benedito Xavier de Carvalho**, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 308, VII, da Resolução TCE/AM nº 04/02, pela ocorrência de impropriedades, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.4. Determinar** ao SAAE Barreirinha que planeje melhor suas futuras ações, tais como compras e manutenção de estoque, e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Pareceres Ministeriais acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos e em razão do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.035/2018 (Apenso: 10.097/2013, 10.249/2013, 10.242/2013, 10.035/2013, 10.270/2013 e 10.098/2013)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face do Acórdão nº 24/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.270/2013. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 685/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, dando-lhes efeitos infringentes, para fins de reformar o Acórdão embargado, no sentido de conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, e no mérito negar provimento ao aludido Recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 24/2018 – TCE – Tribunal Pleno e do Parecer Prévio nº 49/2017, nos termos do art. 62 e incisos da Lei nº 2423/1996, e art. 154 e incisos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Dar ciência** dos termos do decisum aos advogados do gestor, srs. Fábio Nunes Bandeira de Mello e Bruno Viera da Rocha Barbirato, na forma do art. 1º, §2º, da Resolução 01/2020-TCE/AM, devendo a comunicação eletrônica ser encaminhada ao endereço de e-mail constante à fl. 138, a saber: juridico@bandeiraebarbirato.com.br. **Declaração de**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase do julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.280/2019** - Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, sob a gestão do Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 684/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as Contas da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU, sob a gestão do **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro**, presidente à época, referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 22, III, "b" da Lei Estadual nº 2423/96 face à permanência das impropriedades elencadas no item 9 do Relatório-voto, nos respectivos subitens ali citados; **10.2. Aplicar Multa** ao gestor, **Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, VI da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", face à permanência das impropriedades elencadas no item 9 do Relatório-Voto, pela prática de atos com grave infração à norma legal, regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, . Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU que: **10.3.1.** Edite ato normativo visando a estabelecer regras com critérios objetivos e formulários padronizados para a concessão de combustíveis; **10.3.2.** Edite ato normativo visando a estabelecer regras para a concessão de diárias; **10.3.3.** Observe com rigor o estipulado no art. 94 da Lei nº 4.320/64, que estabelece normas e procedimentos para salvaguarda de bens públicos; **10.3.4.** Observe com rigor as regras e a procedimentos definidos na Lei no. 8.666/93 para a cessão de uso dos bens públicos, bem como para as demais licitações e contratos firmados pela entidade. **10.4. Determinar** à SECEX que as próximas comissões de inspeções deste Tribunal, que futuramente irão fiscalizar a EMTU de Presidente Figueiredo, verifiquem: **10.4.1.** Se foram observados os procedimentos da Lei nº 8.666/93, no sentido de licitar e formalizar as Cessão de Uso de Bem Público relativamente aos imóveis do Terminal Rodoviário; **10.4.2.** Se a Lei n. 12.527/2011 está sendo cumprida, sob pena de, caso haja reincidência neste tipo de infração, aplicação de multa ao gestor que venha a assumir a direção da EMTU; **10.4.3.** Verifique se os arts. 67 e 68 da Lei n. 8.666/93 e art. 94 da Lei 4.320/64, estão sendo cumpridos, sob pena de, caso haja reincidência, aplicação de multa ao gestor. **10.5. Notificar** o Sr. Euler Carlos de Souza Cordeiro, e a Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - Emtu sobre o teor desta decisão, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para sua ciência e, querendo, apresentarem o devido recurso; **10.6. Determinar** ao SEPLENO que após o trânsito em julgado, efetue o registro e proceda ao posterior arquivamento, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.088/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, referente ao exercício de 2019.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO Nº 683/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**, gestor, e **Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior**, ordenador de despesas, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Estadual n.2.423/1996; **10.2. Recomendar** ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - FUNDPAM, que observe as restrições do relatório técnico da DICAD, no.03: de modo a garantir a devolução do valor pago a título de garantia de 5%; e no.16: providência para que o órgão possa se programar em tempo hábil a chegar perto do término do contrato de locação para que possa evitar qualquer tipo de possíveis irregularidades no ato de pagamento; **10.3. Notificar** o Sr. Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e demais responsáveis, encaminhando cópia das manifestações dos órgãos técnico e ministerial, relatório/voto e acórdão, de modo a tomar conhecimento do julgado; **10.4. Arquivar** o processo, após as providências cabíveis para o registro e a publicidade necessária do julgado. **PROCESSO Nº 12.491/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 682/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, exercício 2019, com fundamento no Art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Alves de Aguiar**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 15, do Relatório-Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em virtude da impropriedade do Achado nº 01, que importa em inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais, nos moldes do Art. 308, I, a, do Regimento Interno - TCE/AM e Art. 54, I, a, da Lei nº 2.423/1996. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-Humaitaprev que adote as providências necessárias, junto à Prefeitura e à COHASB, a fim de cumprir o disposto no Art. 27, da Portaria MPS nº 402/08; e Art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/98, no que diz respeito ao Achado nº 02; **10.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Humaitá e à COHASB que regularizem os repasses da contribuição patronal junto ao HUMAITAPREV, relativo ao Achado nº 02, sob pena de que sejam adotadas as medidas cabíveis, em caso de descumprimento; **10.5. Determinar** à próxima comissão de inspeção ordinária que afira a efetividade do recolhimento da alíquota suplementar definida na Lei Municipal nº 682/2015 - GabPref e Decreto de nº 92/2018 - GabPref, Achado nº 06. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**12.509/2020** - Prestação de Contas Anual da Fundação Amazonprev, de responsabilidade do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 681/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Fundação Amazonprev, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Diretor-Presidente à época, **Sr. André Luiz Nunes Zogahib**; **10.2. Considerar revel o Sr. André Luiz Nunes Zogahib**, por não ter comparecido aos autos a tempo e modo, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Aplicar Multa ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art.54,VII da Lei 2.423/96, conjugado com o 308, VII da Resolução n.º 04/2002, face às irregularidades não sanadas apontadas no Relatório Conclusivo da DICERP (fls. 1063 a 1084), decorrente dos achados constantes na Notificação 27/2020-DICERP (fls. 903 a 916), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** a Amazonprev, em atenção ao contido no achado n.º 2, contido na Notificação n.º 27/2020-DICERP, sob a advertência de que o não cumprimento da determinação implica aplicação de multa com fulcro no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/1996, para que apresente estudo, no prazo de 60 (sessenta) dias contendo: **10.4.1.** Levantamento das necessidades de pessoal permanente da Amazonprev, especialmente para os cargos apontados no achado n.º 2 do Relatório Conclusivo da e para a cessação terceirização indevida da atividade-fim da autarquia: cargos e quantitativos a serem ofertados no concurso; **10.4.2.** Adequação da legislação que regulamenta os cargos que serão ofertados, se for o caso; **10.4.3.** Estudo do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF). **10.5. Determinar** a Amazonprev, em atenção ao contido no achado n.º5, contido na Notificação n.º 27/2020-DICERP, sob a advertência de que o não cumprimento da determinação implica aplicação de multa com fulcro no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/1996, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente: **10.5.1.** As Guias de Recolhimento Previdenciário com a base de cálculo utilizada para as competências de julho a dezembro de 2019; **10.5.2.** Cópia da conta corrente 61.019-4, na qual, segundo o notificado, foram transferidos os valores das contribuições previdenciárias do FFIN da PGJ/AM das competências julho a dezembro/2019. **10.6. Determinar** a Amazonprev, em atenção ao contido no achado n.º6, contido na Notificação n.º 27/2020-DICERP, sob a advertência de que o não cumprimento da determinação implica aplicação de multa com fulcro no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/1996, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente: **10.6.1.** As Guias de Recolhimento Previdenciário com a base de cálculo utilizada para as competências de janeiro a dezembro/2019; **10.6.2.** Cópia da conta corrente 61.018-6, na qual, segundo o notificado, foram transferidos os valores das contribuições previdenciárias do FPREV da PGJ/AM das competências janeiro a dezembro/2019. **10.7. Determinar** a Amazonprev que regularize o contido nos achados 1, 3, 7 e 10, conforme sugerido pela DICERP na Notificação nº 27/2020; **10.8. Recomendar** a Fundação Amazonprev o que foi disposto como sugestão para o achado n.º 4º da Notificação n.º 27/2020-DICERP; **10.9. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca do teor deste decism, inclusive com cópia do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Relatório Conclusivo n.º 05/2021-DICERP e do Parecer Ministerial de n.º 1549/2021-MP/RCKS; **10.10. Dar ciência** ao Sr. André Luiz Nunes Zogahib acerca do teor deste decisum. **PROCESSO Nº 12.959/2020 (Apenso: 11.095/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, em face do Acórdão n.º 280/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.095/2019. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149 e Maxsuel da Silveira Rodrigues – OAB/AM 7118. **ACÓRDÃO Nº 680/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Sra. Gracineide Lopes de Souza, conforme o art. 62, §1º, da Lei n.º 2.423/96; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gracineide Lopes de Souza, ratificando o Acórdão n.º 280/2020 TCE-Tribunal Pleno, com fulcro no artigo 62 da Lei n.º 2.423/96; **8.3. Notificar** a Sra. Gracineide Lopes de Souza, com cópia do Relatório-Voto e do Acórdão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.116/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Império Construções e Serviços Ltda, em face da Comissão Geral de Licitação, em razão de apurar irregularidades no procedimento da Concorrência n.º 071/2018-CGL. **Advogado:** Ana Cecilia Ortiz e Silva - OAB/AM 8387. **ACÓRDÃO Nº 679/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta pela empresa Império Construções e Serviços Ltda (CNPJ sob o n.º. 03203179/0001-72); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oposta pela empresa Império Construções e Serviços Ltda (CNPJ sob o n.º. 03203179/0001-72) face a não confirmação dos apontamentos de irregularidade trazidos pelo Representante na Concorrência Pública n.º 071/2018- CGL, que tinha como escopo à contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução e recuperação do sistema viário na sede do município de Maraã- AM; **9.3. Notificar** a empresa Império Construções e Serviços Ltda (CNPJ sob o n.º. 03203179/0001-72), na figura de seu patrono, e demais interessados para que tomem ciência do julgado e, querendo, apresentem o devido recurso; **9.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.002/2021** - Representação contra o Sr. Edy Rubem Tomás Barbosa, ex-Prefeito de Alvarães, por indícios de irregularidades informadas no Relatório Final da Comissão de Transição da Prefeitura Municipal de Alvarães encaminhado pelo Sr. Rogério da Silva Rodrigues, Coordenador da Equipe de Transição do Governo Municipal de Alvarães. **Advogados:** Marcio Roberto Moraes Lobo – OAB/AM 14825 e Amanda Thais de Almeida Litaiff - OAB/AM 11918. **ACÓRDÃO Nº 678/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oposta contra o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oposta pela Comissão de Transição de Governo de Alvarães face ao descumprimento da Resolução n.º 11/2016 TCE/AM pelo prefeito de Alvarães, Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa, na legislatura 2017-2020, bem como o cometimento de irregularidades administrativas contra Comissão de Transição de Governo da prefeitura de Alvarães; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa**, ex-prefeito do município de Alvarães, no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais) com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução n.º 04/2002 TCE/AM, face a grave



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

violação dos artigos 1º e 2º, da Resolução nº 11/2016 TCE/AM, conforme itens 15-23, do Relatório/ Voto, fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à SECEX que, imediatamente após a emissão deste Acórdão (independente de suspensão do decisório por interposição de eventual recurso), adote providências para a inclusão no escopo da instrução do processo nº 12954/2021, Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Alvarães, exercício financeiro de 2020, da apuração dos fatos narrados pela Comissão de Transição de Governo; **9.5. Determinar** à SEPLENO adote as providências para o apensamento do presente processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Alvarães, exercício financeiro de 2020, processo nº 12954/2021, para que esta Representação informe ao principal; **9.6. Notificar** o Sr. Edy Rubem Tomas Barbosa e os Representantes com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão para que tomem ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso. **PROCESSO Nº 10.386/2021** - Representação com pedido de Cautelar oriunda da Manifestação nº 75/2021-Ouvidoria formulada pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/AM, solicitando suspensão imediata do contrato homologado Processo nº 00001378/2019-SEAS, que tem por objeto a prestação de serviço de fornecimento de alimentação. **ACÓRDÃO 677/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, por meio de denúncia na Ouvidoria do TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face da Secretaria de Estado de Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Maricília Teixeira da Costa; **9.3. Dar ciência** do Acórdão à Sra. Maricília Teixeira da Costa e aos responsáveis pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS. **PROCESSO Nº 10.481/2021** - Denúncia oriunda da Manifestação nº 04/2019 acerca de possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária da servidora Fernanda de Mendonça Carlos Damião, do quadro de pessoas da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 676/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada contra a Sra. Fernanda de Mendonça Carlos Damião, nos termos do artigo 279, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia oriunda da Manifestação nº 04/2019 – Ouvidoria TCE/AM, contra a Sra. Fernanda de Mendonça Carlos Damião, face a não comprovação da regularidade na acumulação dos cargos públicos de Professora da Universidade Estadual do Amazonas e de Médica da Universidade Federal do Amazonas; **9.3. Oficiar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no nome Excelentíssimo Senhor Reitor Cleinaldo de Almeida Costa: **9.3.1.** Para que instaure processo sumário, conforme art. 174 da Lei nº 1762/1986 para apurar a compatibilidade de horários no exercício dos cargos na Universidade do Estado do Amazonas – UEA (Professora) e na Universidade Federal do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Amazonas – UFAM (Médica) da Sra. Fernanda de Mendonça Carlos Damião; **9.3.2.** Que encaminhe ao TCE/AM no prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão deste processo no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, a comprovação de instauração do processo sumário; **9.3.3.** Que findo o processo sumário encaminhe imediatamente cópia dos autos ao TCE/AM. **9.4. Determinar** à SECEX que inclua na inspeção ordinária de 2021 da Universidade do Estado do Amazonas, a presente matéria; **9.5. Notificar** a Sra. Fernanda de Mendonça Carlos Damião, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 10.825/2021** - Representação com pedido de cautelar oriunda da Manifestação nº 233/2021-Ouvidoria, cujo objeto é a apuração de incompatibilidade na acumulação de cargos públicos na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e na Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, pela Sra. Haiara Alfa Maia de Oliveira. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 675/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação decorrente de manifestação apresentada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, cujo objeto é a apuração de incompatibilidade na acumulação de cargos públicos na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e na Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, pela Sra. Haiara Alfa Maia de Oliveira; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, tendo em vista a demonstração do acúmulo ilegal de cargos públicos pela Sra. Haiara Alfa Maia de Oliveira, na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e na Câmara Municipal de Rio Preto da Eva; **9.3. Determinar:** **9.3.1.** Aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que procedam a apuração da realização efetiva das jornadas de trabalho pela servidora durante o período de acumulação ilegal de cargos; **9.3.2.** À Secretaria Geral de Controle Externo que inclua a verificação do cumprimento do item acima no escopo da inspeção a ser realizada nos órgãos de origem. **9.4. Notificar** o Sr. Francisco Aurélio Félix Nogueira, na qualidade de gestor da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, o Sr. Luís Fabian Pereira Barbosa, na qualidade de gestor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, e a Sra. Haiara Alfa Maia de Oliveira, para que tenham conhecimento da decisão; **9.5. Arquivar** os autos após adotadas as providências de praxe. **PROCESSO Nº 13.056/2021 (Apensos: 15.297/2019 e 15.875/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Albertina de Oliveira, em face do Acórdão nº 78/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.297/2019. **Advogado:** Diego Ferraz D’ávila Peralta - OAB/AM 14214. **ACÓRDÃO 674/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Albertina de Oliveira; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da Sra. Albertina de Oliveira, para reformar o Acórdão nº 78/2020–TCE/Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Senhora Albertina de Oliveira no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula 145.388-1ª, do quadro de magistério da Secretaria de estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 24 de junho de 2019, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.3.1.** Notifique as partes para que tomem ciência do Decisório; **8.3.2.** Determine o arquivamento dos processos em apenso; **8.3.3.** Determine o arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 16.017/2020** – Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 401/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, acerca de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório da Concorrência nº 004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para recapeamento asfáltico na referida Municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 673/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão n.º 502/2021– TCE–Tribunal Pleno (fls. 1483/1485), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provitamento, no mérito**, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em face do Acórdão n.º 502/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1483/1485), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Voto; **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Saul Nunes Bemerguy, gestor da Prefeitura Municipal de Tabatinga, por meio de seus representantes legais, acerca do Relatório/Voto e deste decisório. **PROCESSO Nº 11.761/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves. **ACÓRDÃO Nº 672/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, dando plena quitação ao responsável, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, I, e 23, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, inciso III, alínea “a”, item 3 e art. 189, I, Resolução nº 04/2002-TCE/AM – RITCE, em razão da ausência de movimentação quanto aos aspectos Contábil, Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, considerando que todas as operações de receitas e despesas foram realizadas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, cuja prestação de contas foi autuada sob o Processo nº 11.614/2021, em instrução nesta Corte de Contas, conforme fundamentação do Voto; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, da respectiva decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.595/2020 (Aposos: 11.035/2017, 15.420/2018, 11.596/2020)** – Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Beruri, conforme especificado no Edital n. 001/2017, publicado no DOM, em 22/02/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **PROCESSO Nº 11.596/2020 (Aposos: 11.595/2020, 11.035/2017, 15.420/2018)** - Representação pela Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face da Prefeitura de Beruri, por possíveis irregularidades em contratação de professores temporários (PSS01/2017). **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 12.479/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FPROVITA, de responsabilidade da Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 671/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Amparo e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - FPROVITA, exercício de 2019, sob a responsabilidade da **Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque** – Gestora e Ordenadora de Despesa, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, I e 23 da Lei 2.423/96; **10.2. Dar ciência** desta decisão à Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque; **10.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.677/2020** – Representação com pedido de Liminar Cautelar, interposta pela Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, contra a falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito de Caruarí, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 688/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20-22; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Caruarí; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, VI do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, VI da Lei n. 2423/96, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho e demais interessados; **9.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.180/2021 (Apenso: 17.302/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Doraci dos Santos Gomes, em face do Acórdão nº 575/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.302/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 689/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da Sra. Maria Doraci dos Santos Gomes, impetrado pela Defensoria Pública do Estado – DPE; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Maria Doraci dos Santos Gomes reformando o Acórdão nº 575/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 17.302/2019, de forma a reconhecer a legalidade da aposentadoria concedida à Sra. Maria Doraci dos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Santos Gomes, e, posteriormente, que seja determinado o seu regular Registro; **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Doraci dos Santos Gomes da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.313/2021 (Apenso: 14.003/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1382/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.003/2019. **ACÓRDÃO Nº 690/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão nº 1382/2019 – TCE/AM - Primeira Câmara; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, e, no mérito, reformar a Decisão nº 1382/2019-TCE/AM – Primeira Câmara, que no item 7.1 julgou ilegal o ato aposentatório da Recorrente no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP III, Referência H, Matrícula nº 014.806-7D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino– SEDUC, publicado no Diário Oficial do Estado em 12/02/2019, no sentido de julgar legal o ato administrativo em análise; **8.3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 13.903/2017** - Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, face a possível ilegalidade na execução do Convênio nº 15/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Fonte Boa. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933 e Rodrigo Mendes Lasmar – OAB/AM 12.480. **ACÓRDÃO Nº 691/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, face a possível ilegalidade na execução do Convênio nº 15/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA) e a Prefeitura do município, que teve como objeto a terraplanagem, pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e sarjeta nas ruas dos bairros Delphina Aziz, Átila Lins, Berlarmino Lins, Vila Martins e Remanso no município de Fonte Boa, no valor global de R\$ 5.177.870,64 (cinco milhões, cento e setenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em razão do seu conteúdo genérico, de acordo com o tópico da fundamentação; **9.3. Determinar** o apensamento aos autos que guardam relação com o termo de ajuste ora discutido, quais sejam, Processo nº 12.784/2020 (Prestação de Contas da 1ª Parcela); 12.783/2020 (Prestação de Contas da 2ª Parcela); e 12.798/2020 (Tomada de Contas Especial do Ajuste); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 11.340/2017 (Apenso: 10.074/2018)** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Alvorada, de responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 692/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Elcinei de Lima Sampaio, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Elcinei de Lima Sampaio**, como responsável pela Maternidade Alvorada, exercício de 2016, no valor de **R\$ 1.706,80** (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno deste TCE/AM, em vista da ausência de comprovação nos autos de possíveis condutas adotadas pela Gestora para demonstrar que houve o planejamento adequado a fim de evitar as contratações sem o devido procedimento licitatório. A referida multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à responsável e à atual administração da Maternidade Alvorada: **10.3.1.** Observância de todas as condutas necessárias para que haja o planejamento adequado que possa honrar as demandas da Maternidade, evitando com isso que haja a contratação sem o devido procedimento licitatório; **10.3.2.** Observar com rigor as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, todos das da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem a observância do procedimento licitatório adequado; **10.3.3.** Observância da necessidade de emissão do Relatório e Parecer de Controle Interno do Órgão; **10.3.4.** Observância do disposto no artigo 94, 95, 96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64, preservando a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro dos bens patrimoniais. **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Maternidade Alvorada, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Relatório/Voto, sob pena de considerar a Gestora em reincidência, nos termos artigo 188, §1º, inciso III, alínea "e", do Regimento Interno desta Corte; **10.5. Dar ciência** a Sra. Elcinei de Lima Sampaio, na qualidade de Diretora da Maternidade à época, e aos demais interessados existentes nos autos, acerca do desfecho dos autos. **PROCESSO Nº 10.074/2018 (Apenso: 11.340/2017)** - Representação nº 14/2015-MP-EFC interposta pela Ministério Público de Contas, contra a Sra. Ninita Silva Ferreira, Diretora da Maternidade Alvorada, em razão da omissão em responder à requisição desta Corte de Contas. **ACÓRDÃO Nº 693/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo douto Ministério Público de Contas, por intermédio de sua Procuradora, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** que o presente feito seja desapensado do Processo n. 11.340/2017 – Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício de 2016 - em vista da ausência de conexão lógica dos fatos apurados no bojo da presente Representação com aqueles inspecionados apenas pela Inspeção do exercício de 2018; **9.3. Dar ciência** da decisão ao douto Ministério Público de Contas, na qualidade de Representante da demanda interposta por sua Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, bem como aos demais interessados nos autos. **PROCESSO Nº 11.466/2018** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima. **Advogados:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149, Sarah Lima de Souza - OAB/AM 15678, Adrielly Eduarda da Silva Almeida - OAB/AM 14513. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **PARECER PRÉVIO Nº 13/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Simão Peixoto Lima**, Prefeito Municipal de Borba, no curso do exercício de 2017, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência de irregularidades insanáveis, discriminadas no Relatório/Voto; **10.2.** Conforme destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado no Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Borba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Borba pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **ACÓRDÃO Nº 13/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 100/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no município de Borba que: **10.2.1.** Verifique a implementação do sistema de controle de almoxarifado com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos da Prefeitura Municipal de Borba; **10.2.2.** Verifique se a Prefeitura está cumprindo com rigor as disposições atinentes às Inexigibilidades de Licitação e aos Pregões Eletrônicos, sobretudo no que tange às impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI e pela DICOP; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **10.3.1.** Elabore os Demonstrativos Contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) de acordo com o estabelecido pelo MCASP, com informações relativas ao exercício anterior; **10.3.2.** Nas formalizações de atos jurídicos de licitações e contratos, devem constar todas as cópias das guias de notas de empenhos e liquidações; **10.3.3.** Nas contratações futuras, contenha a elaboração específica para cada termo jurídico de contratação, caso haja reincidência, sejam aplicadas as sanções da lei em vigor; **10.3.4.** Encaminhe todas as informações relativas aos RREO bimestrais ao sistema GEFIS tempestivamente, na forma da legislação de regência da matéria; **10.3.5.** Encaminhe todas as informações relativas aos dois semestres de 2017 do RGF ao sistema GEFIS, tempestivamente, na forma da legislação de regência da matéria; **10.3.6.** Mantenha seu portal de transparência sempre atualizado, em atenção à LRF assim como à Lei de Acesso à Informação. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Simão Peixoto Lima, bem como aos seus patronos, devidamente constituídos à fl. 4422, sobre o deslinde do feito. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.320/2017** - Representação formulada pela Secretaria de Controle



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, cujo objeto é a identificação de irregularidades na gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, relacionadas à execução financeira dos recursos públicos destinados à manutenção dos serviços de saúde no Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 694/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, cujo objeto é a identificação de irregularidades na gestão do Fundo Estadual de Saúde – FES, relacionadas à execução financeira dos recursos públicos destinados à manutenção dos serviços de saúde no Estado do Amazonas; **9.2. Determinar** que se transportem os achados e os resultados do processo para as contas anuais do FES/SUSAM; **9.3. Dar ciência** aos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM (fls. 28/33), acerca da decisão; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 15.586/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela SECEX, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, para que se verifique a possível burla ao art. 37, inciso II, da CF/88, quanto à contratação temporária de profissionais para o exercício de função pública. **ACÓRDÃO Nº 695/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa a Sra. Denise de Farias Lima**, Prefeita de Itapiranga, no valor de **R\$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do artigo 54, IV, “c”, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c alínea “a”, inc. II, art. 308 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** à Comissão de Inspeção para que nas próximas inspeções: verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação jurídica quanto: a) Ausência de Concurso Público para provimento de suas atividades finalísticas, em especial para os cargos relacionados no quadro I, exceto para os cargos de ACS e ACE que devem ser por Processo Seletivo Público fazendo o devido atendimento aos arts. 8, 9 e 16 da Lei nº 11.350/2006, conforme determina o artigo 37 da CF/88 (item 9.3.4); e b) a os atos de rescisão dos contratos decorrente do edital nº 002/2018 (item 9.3.3). **PROCESSO Nº 11.639/2021** - Consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Apuí, por intermédio do Prefeito, Sr. Marcos Antônio Lise, solicitando orientação para realização de concurso público no município de Apuí, afim de suprir as necessidades da Municipalidade. **ACÓRDÃO Nº 696/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Apuí, por intermédio do Prefeito, Sr. Marcos Antônio Lise, cujo objeto é a orientação para realização de concurso público no município de Apuí, a fim de suprir as necessidades da municipalidade, haja vista a LC nº 173/2020, nos termos do art. 274, da Res. 04/2002, para lhe responder do seguinte modo: há possibilidade de admissão e contratação de pessoal por meio de Concurso Público no vigente ano civil tão somente para as taxativas exceções de proibição indicadas no art. 8º, incisos IV e V, da Lei Complementar Federal 173/2020, incidindo a vedação sobre demais formas de despesas com admissão e contratação de pessoal até 31 de dezembro de 2021, caso não haja prorrogação da referida lei; **9.2. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Apuí, por intermédio do Prefeito, Sr. Marcos Antônio Lise; **9.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.393/2017** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Iolanda Silva Lira. **Advogados:** Joao Lira Tavares - OAB/AM 8799 e Antonio Azevedo de Lira – OAB/AM 5474. **ACÓRDÃO Nº 697/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Iolanda Silva de Lira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitamento no mérito**, aos Embargos de Declaração apresentados pela Sra. Iolanda Silva de Lira, em razão da inexistência nulidade ou omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 853/2019–TCE–Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** deste Decisum a Sra. Iolanda Silva de Lira, por intermédio de seus advogados constituído nos autos. **PROCESSO Nº 11.723/2019** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Júlia Fernanda Miranda Marques. **Advogado:** Mauricio Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 698/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, exercício de 2018, pelas irregularidades constantes dos itens 3 e 5 da Notificação nº 624/2019-DICAD, quais sejam: a) fracionamento de despesas e pagamentos realizados através de processos indenizatórios; e b) ausência de nota explicativa ao Balanço Patrimonial, nos termos do art. 22, inciso III, “a” e “c” da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso III, “a” e “c” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques** no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Orgânica do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, quais sejam: a) fracionamento de despesas e pagamentos realizados através de processos indenizatórios; e b) ausência de nota explicativa ao Balanço Patrimonial, em descumprimento ao artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, ao artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, bem como descumprimento ao NBC T 16 e ao MCASP, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** a Sra. Julia Fernanda Miranda Marques acerca do decidido, através de seu patrono. **PROCESSO Nº 11.603/2020 (Apenso: 11.953/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, em face do Acórdão nº 924/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.953/2019. **Advogado:** Allan Carlos de Azevedo Viana Lima – OAB/AM 8850. **ACÓRDÃO Nº 699/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme os artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, excluindo a impropriedade que trata da existência de insumos vencidos em estoque do rol de pressupostos que levaram à decisão proferida no Acórdão nº 924/2019 - TCE - Tribunal Pleno, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas em razão da manutenção das demais impropriedades, bem como a sanção aplicada por ter sido aplicada no valor mínimo; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Sra. Ana Paula Lemes Jesus dos Santos, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.723/2021 (Apenso: 11.501/2020 e 11.212/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime da Silva Ferreira, em face do Acórdão nº 1109/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.501/2021. **Advogados:** Klemilson Azevedo Melo - OAB/AM 2.382 e Newton Sampaio de Melo – OAB/AM 5306. **ACÓRDÃO Nº 703/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime da Silva Ferreira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jaime da Silva Ferreira, reformando o item 7.2 da decisão proferida nos autos do Processo nº 11.501/2020, Acórdão nº 1.109/2020–TCE–Primeira Câmara, no sentido de que o percentual da gratificação de curso do Recorrente seja calculado sobre o vencimento base do cargo mais a gratificação de exercício policial–GEP; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jaime da Silva Ferreira e à Fundação Amazonprev sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e do Acórdão deverão seguir anexos à cientificação; **8.4. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento do Acórdão; **8.5. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Revisão, sendo notificado o Requerente.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.510/2020 (Apenso: 10.603/2015 e 10.955/2015)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 374/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.955/2015. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 701/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº. 300/2021 – TCE – Tribunal Pleno, às fls. 95/98, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado indicado expressamente pela parte, devendo ser reincluído o Processo nº 11510/2020 (Recurso de Reconsideração), em pauta para novo julgamento; **7.3. Determinar** à Sepleno que, quando da nova inclusão do presente processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos; **7.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto e Acórdão para conhecimento. **PROCESSO Nº 15.219/2020 (Apenso: 15.218/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fernando Falabella e Valkinho Zuani Prestes, em face da Decisão nº 1666/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.218/2020. **ACÓRDÃO Nº 702/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Fernando Falabella e Valkinho Zuani Prestes; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelos Srs. Fernando Falabella e Valkinho Zuani Prestes, no sentido de alterar as multas constantes nos itens 8.2 e 8.3 da Decisão n.º 1666/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 15.218/2020. Ou seja, a multa aplicada ao Sr. Fernando Falabella deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); quanto à multa aplicada ao Sr. Valkinho Zuani Prestes, igualmente deve ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, mantenham-se inalterados os demais itens da referida Decisão.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de agosto de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno